



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000553-69.2024.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante ALEXANDRA ROMUALDO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9180

APELAÇÃO Nº 1000553-69.2024.8.26.0299

APELANTE: ALEXANDRA ROMUALDO COSTA

APELADO: STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S. A.

APELAÇÃO. “Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais”. Irresignação autoral contra a r. sentença de improcedência. Inadmissibilidade.

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. A autora contribuiu para que as operações contestadas fossem efetuadas, em evidente descuido. Ausentes elementos que indiquem falha na prestação do serviço. Ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pela autora e a conduta do réu. CDC, art. 14, § 3º, II. Inteligência.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de **APELAÇÃO** interposta contra a r. sentença de fls. 355/358 pela qual julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos em **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**, tendo condenado a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a Autora Apelante, alegando, em resumo: **(i)** foi atraída por uma falsa proposta de trabalho, tendo transferido o montante de R\$ 10.148,2 para contas vinculadas ao Banco Apelado; **(ii)** após verificar que se tratava de golpe, tomou as medidas cabíveis para buscar ressarcimento; **(iii)** omissão da parte apelada na fiscalização e cumprimento de normas de segurança, pois houve a movimentação de valores por criminosos.

Contrarrrazões apresentada pela Ré (fls. 372/376), que requereu o não provimento do recurso.

Comprovada a tempestividade e a litigância sob o abrigo da assistência judiciária gratuita (fls. 35), recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

Sempre respeitada a combatividade da autora/recorrente, cumpre adiantar que o reclamo não comporta provimento.

Facilmente perceptível que **a improcedência era mesmo de rigor. Adoto a r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

Ocorre que, no caso dos autos, não há indícios de que a fraude se deu por falha na prestação de serviços da requerida ou por acesso indevido de terceiros ao banco de dados da instituição financeira que poderia ter facilitado o êxito da operação.

Conforme se infere, a conduta da requerente foi causa determinante para o sucesso da fraude praticada por terceiro, pois não adotou as devidas cautelas para apurar a existência do tipo de trabalho proposto pelo fraudador (recebimento de comissões após o cumprimento de tarefas on-line envolvendo a realização de depósitos bancários). Então, por mera liberalidade, efetuou diversas transações bancárias para contas de terceiros, pessoas físicas, mantidas junto ao réu.

A parte requerida, por sua vez, trouxe aos autos os documentos utilizados pelos terceiros para abertura das respectivas contas e informou que, assim que tomou conhecimento dos fatos, efetuou o encerramento das contas respectivas, todavia, não havia nenhum saldo que pudesse ser restituído à autora (fls. 91/333).

A causa do prejuízo experimentado pela autora, portanto, não está no serviço prestado de maneira deficiente pela instituição financeira, mas na ação de terceiro em contexto estranho à esfera de domínio do fornecedor e na própria conduta desatenta da autora, restando caracterizado caso fortuito externo (artigo 14, §3º, II, CDC), o que exclui a responsabilidade da ré pelo ocorrido.

A propósito, a narrativa deduzida na inicial demonstra que a conduta negligente da requerente foi causa suficiente para a consumação da fraude que fora

vítima. Observa-se que a autora declarou, às fls. 02, que “localizou um número de telefone através da internet e, após evoluir a conversa via aplicativo WhatsApp, recebeu uma proposta de trabalho, através de recebimento de comissão” sendo que, em seguida, transferiu o valor de R\$ 10.148,25 via pix para terceiro. Ou seja, manteve intensa conversação com o fraudador, sem nenhuma verificação quanto sua identidade, e permitiu a realização das operações.

Como é cediço, diariamente são veiculadas notícias alertando sobre tais fraudes. Para se examinar a culpa das instituições financeiras, imperiosa a prova de fortuito interno, o que não ocorreu nesta hipótese. Conquanto se reconheça, em regra, a existência de responsabilidade objetiva de bancos e financeiras perante os consumidores, na hipótese não é possível imputar qualquer falha na prestação do serviço.

Embora lamentável, a questão não exige maiores divagações, pois se trata de culpa exclusiva da vítima (CDC, art. 14, § 3º, II) que rompe o nexo causal e, portanto, afasta qualquer responsabilidade da instituição requerida. Em hipóteses semelhantes, já decidiu esta Câmara:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de restituição de valores cumulada com reparação por danos morais. Golpe do falso anúncio de venda de motocicleta em rede social. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. **Mostrou-se incontroverso nos autos que o autor contribuiu diretamente para a aplicação do golpe ao efetuar depósito em conta corrente pertencentes à pessoa física desconhecida, e não da pessoa jurídica com a qual supostamente estaria contratando.** Não identífico, portanto, nessa situação de fato, qualquer nexo de causalidade entre a conduta da parte requerida e o prejuízo suportado pelo demandante, afastando a responsabilidade da primeira. Dano moral e material não configurados. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004972-15.2023.8.26.0220; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)*

Não basta a autora/apelante lançar fatos na exordial e aduzir pedidos

indenizatórios na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão – máxime quando comprovada a sua culpa exclusiva e ausência de fortuito interno.

Nada obstante o episódio cause transtorno, não se deduz que houve prática de ato ilícito dos suplicados. Em verdade, somente ocorreu o fato narrado nos autos por desídia da requerente, que não tomou a devida cautela e transferiu valores a terceiros criminosos não identificados. Destarte, a única solução possível é a ratificação da r. sentença de improcedência.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, por força do disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, c/c os Temas 1.059 e 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **observada a gratuidade da justiça.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR